



CONGRESSO NACIONAL

(*) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012

MENSAGEM Nº 169, DE 2012-CN
(nº 617/2012, na origem)

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.”
(NR)

“Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

(*) Republicada para fazer constar a Mensagem nº 10, de 2013-CN (nº 29, de 2013, na origem), da Senhora Presidente da República, que comunica a retificação da presente medida provisória.

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.” (NR)

“Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo único da Lei nº 12.546, de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I a esta Medida Provisória; e

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da TIPI.

Art. 3ª A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

§ 4º

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

.....” (NR)

Art. 4ª A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....” (NR)

“Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de quatro por cento de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

.....” (NR)

Art. 5ª A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A Para fins do disposto no inciso II do **caput**, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de seis anos;

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

- a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;
- b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;
- c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e
- d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados.

VIII - percentual mínimo de oitenta e cinco por cento de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 1º-B Para fins do disposto no inciso I do **caput**, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

- I - prazo médio ponderado superior a quatro anos, na data de sua emissão;
- II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos dois primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;
- IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;
- V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º -A e 1º -B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a vinte e quatro meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º -D Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º -B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º -A e 1º -B.

.....
§ 4º

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo oitenta e cinco por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput .

§ 4º -A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

.....
§ 8º

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

..... "(NR)

"Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º -A, 1º -B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no

.....

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a vinte por cento do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda :

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

II - o cedente, no caso de fundos de investimento em direitos creditórios.

..... "(NR)

"Art. 3º

§ 1º-A O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo ou, no caso de fundos abertos, da data da primeira integralização de cotas.

..... "(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 10. As pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadora de Receitas Federais - Rarf poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais." (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea "c" no inciso II do §1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º;

II - na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º; e

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00

NCM
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

Brasília, 28 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prorrogando a vigência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

2. Desde o início da crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando turbulências que têm dificultado a capacidade de os países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro possibilitou uma participação maior dos países emergentes, como também lhes permitiu impulsionar a economia mundial.

3. No entanto, esse novo alinhamento tem trazido outros desafios à execução da política econômica, dentre eles a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações.

4. Com o objetivo de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, colocando-as em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, foi publicada, em 2 de agosto de 2011, a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o REINTEGRA.

5. O REINTEGRA permite que empresas exportadoras reintegrem valores referentes a custos tributários residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - existentes nas suas cadeias de produção, mediante a compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo mediante a solicitação do seu ressarcimento em espécie.

6. Transcorrido um ano de sua instituição, verifica-se que o REINTEGRA cumpriu seu papel até o presente momento, necessitando de prorrogação da sua vigência para que seu objetivo seja alcançado plenamente.

7. A urgência e relevância na prorrogação do REINTEGRA, cuja vigência atual é até 31 de dezembro de 2012, justificam-se, portanto, no intuito de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada em um cenário de crise econômica mundial.

8. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 2.228,02 milhões (dois bilhões, duzentos e vinte oito milhões, vinte mil reais) para o período de 2013.

9. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

10. Propõe-se também alterar a mesma Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre a inclusão dos setores de construção civil e do comércio varejista na política de desoneração tributária da folha de pagamentos.

11. Frise-se, que a redução dos encargos tributários sobre o investimento setorial aduz convergência às diretrizes do Plano Brasil Maior e ratifica a orientação da ação governamental com vistas à consolidação da política de desoneração de investimentos e agregação de valor à indústria nacional.

12. A alteração normativa proposta tem como objetivo primordial fomentar investimentos produtivos e dinamizar o nível de atividade em setores relevantes da economia doméstica. Em primeiro lugar, considera-se a desoneração da folha de pagamento do setor de construção civil, face à singular relevância desse segmento para dinamizar o nível de atividade econômica e correlato potencial de geração de bens para a sociedade brasileira. Com efeito, nos últimos anos, o setor tem apresentado trajetória de contínua expansão da atividade setorial e inequívoca contribuição para a melhoria das condições de produção doméstica, com efetiva ampliação da participação setorial no PIB, de 4,1%, em 2003 para 4,9%, em 2011. A indústria da construção civil é responsável pela geração de 7,7 milhões de empregos diretos e indiretos, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios. A receita bruta setorial estimada para 2013 é de R\$171,6 bilhões e a massa salarial perfaz R\$ 31,4 bilhões.

13. Com referência ao alcance social da medida, é notório reconhecer que a desoneração tributária proposta mantém consonância com as atuais prioridades de políticas públicas do setor habitacional. Isto porque, a redução de encargos sobre o fator trabalho, além de consignar importante estímulo à formalização laboral e à ampliação da proteção social, engendra condições para reduzir custos da construção de novas moradias e fomentar novos financiamentos, sobretudo de longo prazo, de suma importância para promover o crescimento sustentado da economia. Trata-se, portanto, de medida que reúne condições para mitigar o déficit habitacional, estimado em 6,3 milhões de unidades pelo Ministério das Cidades, e para atender o potencial de consumo acrescentado pelas mudanças demográficas e socioeconômicas do País. Ademais, segundo informações da Caixa Econômica Federal, as incorporadoras ofertaram 214 mil unidades, em 2011 (incluindo residências, espaços comerciais e instalações hoteleiras), que somadas as 264 mil unidades do Programa Minha Casa Minha Vida, resultam em apenas 5,1% da necessidade total.

14. É importante notar que as perspectivas de médio-longo prazo para o setor de construção são positivas e sugerem crescimento gradual, em decorrência das condições de mercado delineadas no período recente, notadamente, a redução da taxa de juros e a ampliação do crédito. Somam-se a estas,

a trajetória de crescimento do índice de confiança da indústria, que tem contribuído para aumentar o nível de utilização da capacidade instalada - NUCI (84%, em agosto de 2012), promover a crescente ampliação dos vínculos formais do setor (que registrou um estoque de 3.119.530 de vínculos formais, no acumulado de 2012) e reduzir ao menor nível histórico a taxa de desemprego do setor (5,3%, em agosto de 2012).

15. Embora o cenário de médio-longo prazo evidencie condições para potencializar o efeito multiplicador da atividade setorial sobre o crescimento econômico, não se pode desconsiderar a redução do nível de atividade do subsetor da indústria de construção civil, em 2012, com reflexos negativos sobre o desempenho setorial. Isto, porque, segundo informações do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - Secovi-SP, em setembro de 2012, a variação percentual acumulada no ano, sobre igual período do ano anterior, foi de -30% para lançamentos de novas unidades. Já as vendas de novos imóveis registraram decréscimo de, aproximadamente, 10%.

16. Adicionalmente, vale lembrar que os investimentos do setor de construção apresentam ciclo mais longo de maturação, que dependem de medidas imediatas para reverter a perspectiva de queda do número de lançamentos de novos empreendimentos em 2013. Justifica-se, portanto, a necessidade da presente medida provisória, com o objetivo de instituir incentivos tributários que possam contribuir, de forma efetiva e no curto prazo, para alavancar investimentos e fomentar o nível de atividade setorial.

17. Em segundo lugar, merece registro a proposta de desoneração da folha do comércio varejista. Trata-se de outro setor importante para a economia brasileira e que necessita de decisiva ação governamental. Este setor contempla elevado contingente de trabalhadores com carteira assinada no país, respondendo por quase 10% do total de vínculos formais, o que corresponde a 7,5 milhões de pessoas. Gera R\$ 789 bilhões em receitas e é constituído por 1,2 milhões de empresas. Assim, medidas como a desoneração da folha reúnem condições para promover, em bases efetivas, a manutenção da dinâmica econômica setorial, considerado o aludido potencial de geração de emprego e renda.

18. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do inciso IV ao artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe sobre a substituição da base de contribuição previdenciária do setor de construção civil, da folha de pagamento, por contribuição de 2% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

19. A desoneração tributária do comércio varejista é proposta mediante inclusão do inciso XII ao § 3º do artigo 8º, considerando-se a adequação do novo arcabouço de contribuição previdenciária do setor aos padrões de neutralidade tributária na migração da base de cálculo da folha de pagamento para o faturamento. A medida efetiva-se mediante inclusão de anexo específico de atividades do setor, ora referenciadas nas modificações à Lei nº 12.546, de 2011.

20. Além da alteração do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para instituir a desoneração da folha de pagamento do setor de construção civil, propomos outras alterações à norma, com o intuito de aperfeiçoar a política de desoneração da folha para os setores já contemplados em normas precedentes.

21. Adicionalmente, postula-se a inclusão da alínea c, inciso II, § 1º, do artigo 8º, com o intuito de estabelecer a inaplicabilidade da desoneração da folha às empresas aéreas internacionais

estrangeiras. Registre-se, a propósito, que o inciso V do art. 6º da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já disciplina a matéria. Este normativo estabelece que o trabalhador contratado no exterior, para trabalhar em empresa constituída e funcionando em território nacional, não compõe o rol de segurados obrigatórios da previdência social brasileira se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes. Além disso, conforme dispõe o artigo 85-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que o Estado Estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

22. Ainda no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é proposta a inclusão do inciso XI ao § 3º, para estabelecer a inclusão do setor de serviços naval - que contempla empresas de serviços de manutenção e reparação de embarcações, com atividade elencada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 3317.1 -, na política de desoneração da folha de pagamento, de forma similar ao que foi adotado para o setor aéreo.

23. Também propõe-se a alteração do inciso II do artigo 9º, com o intuito de explicitar que a base de cálculo da nova contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta não inclui as receitas decorrentes de transporte internacional de cargas, o que confere tratamento isonômico relativamente às receitas de exportação de bens e mercadorias.

24. Outra modificação refere-se à inclusão do § 9º ao artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de adequar o percentual de retenção sobre o valor da prestação de serviços elencados nos incisos I a XI do § 3º deste artigo, na hipótese de cessão de mão de obra, à nova sistemática de contribuição previdenciária. É importante lembrar que essa adequação já estava contemplada para os serviços discriminados no artigo 7º e agora será estendida aos demais serviços incluídos no artigo 8º.

25. Por fim, estabelecemos alterações no anexo da Lei nº 12.546, de 2011, mediante a inclusão de alguns produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, bem como de exclusão de alguns códigos, referenciados a setores já desonerados. Reitere-se que essas alterações visam, sobretudo, aperfeiçoar a política de desoneração da folha, mediante complementação de produtos fabricados por setores que já foram contemplados nas normas precedentes e, portanto, compõem códigos CNAE, já considerados para efeito de cálculo de impacto fiscal anteriormente.

26. Em consonância com as diretrizes de aperfeiçoamento da desoneração da folha de pagamento, propõe-se a alteração do artigo 14, § 4º, inciso VII, da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo artigo 54 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. A proposição visa conferir maior clareza à normatização dos serviços de Tecnologia da Informação - TI, que devem contemplar, para efeito de coesão setorial, os serviços de suporte técnico de equipamentos (*hardware*) de informática, medida esta cujo impacto fiscal também já havia sido considerado por ocasião da edição da MP 582.

27. Sobre o impacto orçamentário-financeiro da desoneração do setor de construção, cumpre-nos informar, que a presente medida pressupõe renúncia fiscal líquida anual estimada em R\$ 2,850 bilhões. Considerando-se a vigência da desoneração a partir de abril, com reflexos no caixa a partir de maio, o valor da renúncia em 2013 seria reduzido para R\$ 1,90 bilhão. A desoneração do comércio varejista representa uma renúncia fiscal anual estimada de R\$ 1,91 bilhão e que, em 2013, por conta da data de vigência, terá um efeito de R\$ 1,27 bilhão no fluxo de caixa. Somadas às desonerações

setoriais da folha de pagamentos já autorizadas para os demais setores, no valor de R\$ 12,83 bilhões, a renúncia total de receitas associadas à política de desoneração setorial, em 2013, atinge R\$ 16 bilhões.

28. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

29. A urgência e relevância da medida, Senhora Presidenta, derivam da necessidade de promover ajustes na legislação em vigor, antes de 1º de janeiro, quando a Medida Provisória nº 582, de 2012, passa a produzir efeitos, e reverter o cenário de desaceleração do nível de atividade do setor de construção civil, delineado em 2012, e melhorar as condições de operação desse importante segmento da economia doméstica. Trata-se de medida que se impõe ante a necessidade de alavancagem imediata dos investimentos de setores que apresentam importante efeito multiplicador em termos de geração de empregos e estímulo a diversas cadeias produtivas.

30. Além da proposta relacionada ao setor da construção civil acima, propõe-se também para estimular o setor, a redução de 6% (seis por cento) para 4% (quatro por cento) do percentual da alíquota correspondente ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições de incorporações imobiliárias submetidas ao Regime Especial de Tributação - RET, Patrimônio de Afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

31. A redução da alíquota tributária em questão se processa mediante alteração do texto do art. 4º da referida Lei e em consequência disso também é procedida alteração do texto do art. 8º para fins definir os novos percentuais de repartição da receita tributária.

32. A tabela abaixo tem a renúncia estimada para os anos de 2013 e 2014 decorrente da redução de alíquota de 6% para 4%, conforme disposto nesta proposta de Medida Provisória.

	R\$ milhões
2013	411,12
2014	456,09

33. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão dessa redução de alíquota, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

34. Adicionalmente, propõe-se a alteração da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, editada com o objetivo de disciplinar os benefícios fiscais para a aquisição de títulos de longo prazo de emissores privados não-financeiros e para fundos constituídos predominantemente por esses ativos, com o intuito de desenvolver os mecanismos de financiamento de longo prazo, com base na emissão de títulos privados, essencialmente para projetos de investimento e infraestrutura.

35. Em prosseguimento ao esforço de desenvolver o mercado de títulos privados de maturação mais longa, a Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, estendeu o mesmo tratamento tributário aos certificados de recebíveis imobiliários (CRI) emitidos com lastro em títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 12 de janeiro de 2011, ao amparo dos arts. 1º e 2º, da mesma Lei nº 12.431, de 2011.

36. Como instrumento de securitização alternativo à emissão de CRI, porém com custo relativamente menor, devem ser destacados os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), os quais podem ser direcionados à aplicação em recebíveis originários de operações realizadas nos mais diversos setores econômicos, inclusive de projetos de infraestrutura, com perfil de governança bastante sólido pelo fato da sua administração poder ser exercida somente por instituição financeira, que atua em segmento sob forte supervisão governamental.

37. Nesse sentido, propõe-se que os fundos de investimento em direitos creditórios também possam se beneficiar do tratamento tributário estabelecido nos citados arts. 1º e 2º daquela Lei, desde que cumpram todos os respectivos requisitos exigidos, inclusive os adicionais constantes desta minuta de Medida Provisória.

38. Dentre os requisitos adicionais sugeridos, faz-se oportuno destacar:

(i) que os FIDC alcançados pelo benefício deverão se constituir exclusivamente sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o originador ou cedente da carteira de direitos creditórios ser instituição não financeira (inciso II, do art. 1º, da minuta de Medida Provisória anexa). A constituição em regime fechado, a qual impossibilita o resgate de cotas em data anterior à do encerramento do fundo, reduz a necessidade de ativos líquidos na respectiva carteira, trazendo maior segurança ao administrador quando da escolha dos ativos que a constituirão, como, por exemplo, direitos creditórios com características de longo prazo; e

(ii) a necessidade de a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos FIDC, se houver referência, ser referenciada em Índice vinculado à taxa de juros prefixada, à variação de preço ou à taxa referencial (TR) (§1º-A, do art. 1º). Neste caso, assim como nos demais ativos já alcançados pela Lei nº 12.431, de 2011, busca-se, ao se proibir a vinculação a taxas de juros de curtíssimo prazo, dar às empresas uma fonte de recursos melhor ajustada ao desempenho de suas receitas futuras; as quais, regra geral, pouco se correlacionam com as variáveis de curtíssimo prazo mais afeitas à condução da política monetária.

39. Convém ainda mencionar que as captações por meio de FIDC tendem a ser mais adequadas às pessoas jurídicas de médio e pequeno porte, pois os custos de emissão de debêntures são um importante obstáculo ao acesso desses atores ao mercado de capitais.

40. Ainda sobre este ponto, como é do conhecimento de Vossa Excelência, é notório o papel desempenhado pelas pequenas e médias empresas na execução de projetos de infraestrutura, mesmo nos de maior porte, seja via contratação direta, seja via terceirização de partes dos projetos que empresas ou grupos econômicos de maior porte repassam às de menor porte.

41. Como se vê, Exma. Sra. Presidenta, é notória a relevância da medida e sua urgência se justifica tanto pela necessidade que se tem de destravar os mecanismos privados de financiamento de projetos de investimento de médio e longo prazo, principalmente os de infraestrutura, quanto de fomentar os meios que facilitem o cumprimento de compromissos internacionais já assumidos pelo País, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

42. Ademais, propõe-se explicitar que as arrendatárias também fazem parte do rol de potenciais emissores de debêntures incentivadas, uma vez que poderia haver dúvida, por parte dos agentes de mercado, quanto à inclusão destas nos conceitos de concessionária, permissionária, ou autorizatória.

43. Por fim, nesta proposta, propõe-se alteração na redação do §1º-A do art. 3º que dispõe sobre a regra de enquadramento dos fundos de investimento nos seus 2 (dois) primeiros anos de constituição. A atual redação não é precisa sobre o momento que se inicia a contagem do prazo nos casos dos fundos de investimento abertos, uma vez que somente os fundos de investimento fechados é que devem observar a regra de ofertar publicamente as cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, não havendo, a partir de então, novas ofertas de cotas. No caso dos fundos abertos, as cotas estão em constante oferta pública, podendo, inclusive, haver variação do patrimônio do fundo. Dessa forma, propõe-se explicitar que no caso dos fundos de investimento abertos, a contagem dos dois anos se dá a partir da primeira integralização de suas cotas.

44. Importante destacar que esta medida não implica na criação de novas despesas, nem na redução de receitas já existentes, uma vez que não há, no mercado, fundos de investimento em direitos creditórios com as características requeridas pela minuta. Mesma linha de raciocínio se aplica às arrendatárias, caso se interprete que a alteração legal amplia o escopo de beneficiários da lei atual, pois não há no mercado título emitidos por arrendatárias com as características requeridas pela minuta. Aliás, à exceção dos títulos recentemente emitidos pelas Linhas de Transmissão de Montes Claros (R\$ 25 milhões) e pela Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes - CCR AutoBan (R\$ 135 milhões), não há, no mercado, outros títulos emitidos com as características requeridas pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

45. Por fim, propomos que se que permita às pessoas jurídicas integrantes da rede de arrecadação de receitas federais deduzir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o valor por elas auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. Tal dedução substituirá o pagamento previsto contratualmente para esses serviços.

46. Como cediço, a administração tributária adotou um exitoso sistema de arrecadação de receitas que apresenta como fator característico a atribuição de recebimento dos valores à rede bancária nacional.

47. A instituição da mencionada hipótese de dedução da base de cálculo das contribuições em voga mostra-se necessária para diminuir o custo de manutenção do referido sistema de arrecadação de receitas e também para simplificar sua operacionalização.

48. A urgência e a relevância da medida decorrem da extrema importância do sistema de arrecadação de receitas para a regularidade da atividade financeira do Estado, da qual dependem todos os entes e programas estatais, bem como da necessidade de simplificar a operacionalização do sistema atualmente adotado.

49. A renúncia de receitas decorrente da medida proposta está estimada em R\$ 105 milhões (cento e cinco milhões de reais) para 2013 e R\$ 290 milhões (duzentos e noventa milhões de reais) para 2014.

50. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas dessa permissão de dedução, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

51. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Damata Pimentel, Guido Mantega e Marco Antonio Raupp

Mensagem nº 617

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que “Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências”.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....
Subseção III

Das Leis

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Legislação Tributária Federal.

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

LEI Nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (seis por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009).

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 6% (seis por cento) de que trata o caput do art. 4º será considerado: (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

I - 2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) como Cofins; (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

II - 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep; (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

III - 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) como IRPJ; e (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

IV - 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) como CSLL. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nos 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

.....

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

.....

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

.....

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção. (Produção de efeito)

.....

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis no 11.774, de 17 de setembro de 2008, no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no 11.196, de 21 de novembro de 2005, no 10.865, de 30 de abril de 2004, no 11.508, de 20 de julho de 2007, no 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no 11.491, de 20 de junho de 2007, no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

.....
Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

.....
Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

.....
Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

.....
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência Vide Medida Provisória nº 582, de 2012 (Regulamento)

.....
§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

.....
II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência
.....

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715)
Produção de efeito e vigência

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Regulamento)

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

ANEXO
(Incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012)

NCM
02.07
0210.99.00

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012.

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que específica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o

Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

.....
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.
.....

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.
.....

.....
Art. 54. O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Vigência e produção de efeito

"Art. 14.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

....." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

FONTES

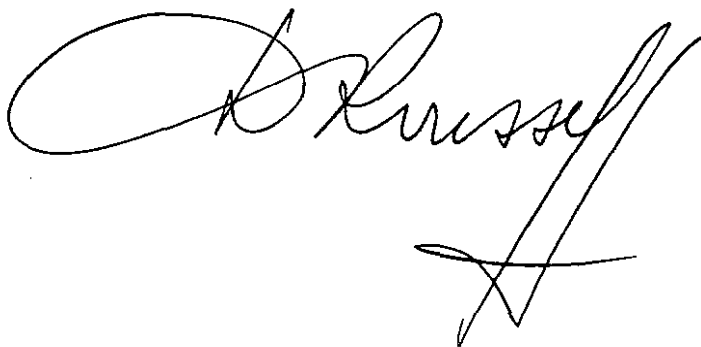
<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Mensagem nº 29

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 617, de 2012, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 601, de 2012, que “Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências”, foi retificada no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2013.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "D. Rousseff", followed by a large, stylized flourish or mark.

Aviso nº 101 - C. Civil.

Em 5 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República comunica a retificação da Medida Provisória nº 601, de 2012, que "Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências".

Atenciosamente,


GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

No art. 5º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, na parte que altera o § 4º-A do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, onde se lê:

“§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 40 poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do **caput** no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.”

Leia-se:

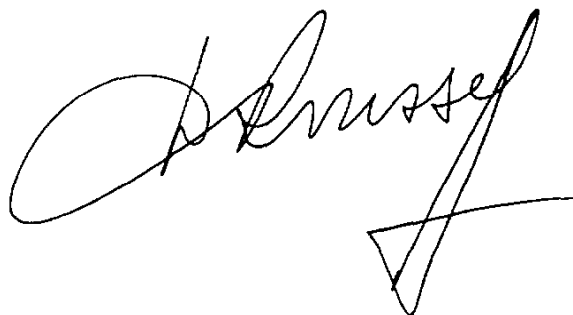
“§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do **caput** no prazo de dois anos, contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.”

No art. 5º da Medida Provisória nº 601, de 2012, na parte que altera o § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, onde se lê:

“§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no **caput**, respeitado o disposto no”

Leia-se:

“§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no **caput**, respeitado o disposto no § 1º.”



Publicado no DSF, em 07/02/2013.